TC 028.241/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba-UFPB/Ministério da Educação

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Roberto Maia Cavalcanti (CPF 007.812.684-35), Emília Maria da Trindade Prestes (CPF 057.313.214-34), Afonso Celso Caldeira Scocuglia (CPF 875.951.848-00), Fundação José Américo-FJA (CNPJ 08.667.750/0001-23) e Premier Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ 01.392.601/0001-50).

Procuradores: Gabriela Machado Malvar (036.318.241-14); Gabriela Nazareth Veloso Ribeiro (097.137.254-33); Thiago Luiz da Costa (029.173.631-93).

Advogados: Geilson Salomão Leite (6570/PB), representando Afonso Celso Caldeira Scocuglia; Fábio Vinícius Maia Trigueiro (16.027/PB), representando Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira; Renato Alves Pereira dos Anjos Santos (40.674/PE) e Joelma Alves dos Anjos (13.684/PE), representando Premier Produtos Alimentícios Ltda.; Anna Maria da Trindade dos Reis (6811/DF) e outros, representando Emília Maria Trindade Prestes.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em desfavor da Fundação José Américo (FJA), beneficiária dos recursos transferidos, dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA à época, Emília Maria da Trindade Prestes, Coordenadora do Contrato, Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Adjunto e Diretor Administrativo da FJA, e Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Fiscal do Contrato, em razão da impugnação parcial de despesas do Contrato 01/2010, celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a execução de "Curso de Aperfeiçoamento em Educação de Jovens e Adultos - Apoio a iniciativa para a Melhoria da Qualidade do Ensino, para atender a Formação de Jovens e Adultos para Educadores dos Estados da Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco e das Universidades/Ministério da Educação de Cabo Verde, Guiné Bissau e São Tomé e Príncipe no Continente Africano".

HISTÓRICO

2. A TCE foi instaurada por recomendação do Controle Interno da UFPB, em atendimento à determinação contida na Portaria SODS/007/2012, de 25/10/2012, objetivando apuração das informações preliminares levantadas por auditoria desta Corte de Contas - Portaria de Fiscalização 2558/2012-TCU/SECEX-PB. A motivação foi desvio dos recursos públicos, mediante transferências bancárias entre contas de Convênios e/ou Contratos, com a intenção de cobrir saldos a descoberto, momentaneamente, como também transferências para a própria conta bancária da Fundação, fatos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731522.

citados no Relatório de Auditoria Especial e comprovados posteriormente.

3. Ao final da análise da TCE, o processo foi encaminhado à CGU, que emitiu o Relatório de Auditoria 959/2014 (p. 241-244, peça 3), Certificado de Auditoria (peça 3, p. 245) e Parecer do Dirigente do Controle (peça 3, p. 246), corroborando a conclusão do Tomador de Contas Especial pela irregularidade das contas e impugnação de parcela dos recursos repassados no valor original de R$ 325.888,21; seguida da ciência do Ministro de Estado da Educação (peça 3, p. 247).

4. Acolhida, por esta unidade técnica, a proposta da instrução de 21/6/2017 (peça 30), foram promovidas as citações:

a) da Fundação José Américo, representada por seu Diretor Executivo, Sr. Boanerges Félix da Silva, conforme Edital 117/2017, de 1º/11/2017 (peça 77), publicado no DOU de 16/11/2017 (peça 78), após duas tentativas frustradas mediante ofícios-TCU/Secex-PB 930/2017 (peças 33, 43 e 48) e 1.550/2017 (peças 66, 72 e 74), de 22/6/2017 e 28/8/2017, respectivamente, tendo a entidade permanecido silente;

b) Afonso Celso Caldeira Scocuglia, mediante ofício 927/2017-TCU/Secex-PB, de 22/6/2017 (peça 34), conforme aviso de recebimento de 3/7/2017 (peça 45), que, após pedido de prorrogação de prazo em 18/7/2017 (peça 50), concedida em 18/7/2017 (peça 51), veio apresentar as alegações de defesa em 1º/8/2017 (peça 57);

c) Emília Maria da Trindade Prestes, mediante ofício 928/2017-TCU/Secex-PB, de 22/6/2017 (peça 35), conforme aviso de recebimento de 29/6/2017 (peça 42), que, após pedido de prorrogação de prazo em 11/7/2017 (peça 46), concedida em 12/7/2017 (peça 47), veio apresentar as alegações de defesa em 26/7/2017 (peças 53-56);

d) Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, mediante ofício 1.547/2017-TCU/Secex-PB, de 28/8/2017 (peça 64), conforme aviso de recebimento de 6/9/2017 (peça 71), após tentativa frustrada mediante ofício 929/2017-TCU/Secex-PB, de 22/6/2017 (peças 36, 41 e 52), que, após pedido de vista em 11/9/2017 (peça 67) e de prorrogação de prazo em 16/9/2017 (peça 70), concedida em 21/9/2017 (peça 73), veio apresentar as alegações de defesa em 7/10/2017 (peça 75);

e) Premier Produtos Alimentícios Ltda., mediante ofício 931/2017-TCU/Secex-PB, de 22/6/2017 (peça 37), conforme aviso de recebimento de 29/6/2017 (peça 40), que veio apresentar as alegações de defesa em 14/7/2017 (peça 49);

f) Roberto Maia Cavalcanti, mediante ofício 932/2017-TCU/Secex-PB, de 22/6/2017 (peça 38), conforme aviso de recebimento de 30/6/2017 (peça 44), que permaneceu silente.

EXAME TÉCNICO

Da prescrição da pretensão punitiva

5. Registre-se que os fatos geradores tidos como irregulares foram praticados a partir do exercício de 2011, portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, que se opera no prazo de dez anos a contar dos fatos geradores tidos como irregulares, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil e com a orientação expedida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, relator Benjamin Zymler.

6. As irregularidades levantadas que deram azo às propostas de citações serão analisadas a seguir em conjunto e em confronto com as alegações de defesa apresentadas.

7. **Atos impugnados:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato 01/2010, celebrado entre a Fundação José Américo e a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, tendo por objeto a execução de " Curso de Aperfeiçoamento em Educação de Jovens e Adultos - Apoio a iniciativa para a Melhoria da Qualidade do Ensino, para atender a Formação de Jovens e Adultos para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731522.

Educadores dos Estados da Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco e das Universidades/Ministério da Educação de Cabo Verde, Guiné Bissau e São Tomé e Príncipe no Continente Africano".

Condutas:

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Roberto Maia Cavalcanti: solicitar as transferências bancárias que permitiram a triangulação dos recursos; autorizar os pagamentos irregulares de diárias e auxílios financeiros a estudantes, permitir a realização de despesas indevidas com tarifas bancárias, bloqueios judiciais, multa e juros do INSS, não devolver o saldo de rendimento da aplicação no mercado financeiro, realizar pagamento irregular à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. a título de fornecimento de produtos alimentícios que não foram entregues e nem compunham o objeto contratado;

b) em relação à Sra. Emília Maria da Trindade Prestes: solicitar pagamentos de diárias, despesas com locomoção e auxílios financeiros a estudantes e pesquisadores;

c) em relação ao Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia: conduta omissiva consubstanciada na não fiscalização de quaisquer atos do Contrato 01/2010;

d) em relação à Fundação José Américo: as condutas de seus administradores;

e) em relação à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda.: receber recursos públicos federais sem a comprovação de quaisquer prestações de serviços ou entrega de bens/produtos; fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

Nexo causal:

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Roberto Maia Cavalcanti: as solicitações das transferências bancárias, que permitiram a triangulação dos recursos, a realização e autorização dos pagamentos indevidos e a não devolução do saldo do contrato levaram efetivamente à concretização do dano ao erário;

b) em relação à Sra. Emília Maria da Trindade Prestes: a solicitação de pagamentos de diárias, despesas com locomoção e auxílios financeiros a estudantes de forma indevida foram essenciais para a efetivação do dano ao erário;

c) em relação ao Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia: a omissão do responsável contribuiu de modo efetivo para a ocorrência do dano ao erário;

d) em relação à Fundação José Américo: conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário, na execução de transferências voluntárias federais, com vistas à consecução de uma finalidade pública, destinadas àquela entidade privada;

e) em relação à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda.: ao receber recursos federais por mercadorias não entregues, concorreu e se beneficiou do prejuízo causado ao Erário.

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. Além disso, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência das ilicitudes. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo e à empresa Premier, cuja culpa decorre de presunção *iuris tantum*).

Evidências: Processos de pagamentos e prestação de contas (peças 11 a 16), extratos bancários e solicitações de transferências bancárias (peças 7 e 8), Ofício UFPB (peça 24), Relatório da Comissão de TCE (p. 165-179, peça 3), Instrução do TC 044.058/2012-8 (peça 28), Extratos bancários das contas próprias (peças 24-27).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731522.

Dispositivos violados: art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, art. 64 da Portaria Interministerial 507/2011 e art. 10, § 1º, do Decreto 6.170/2007; art. 1° do Decreto 5.992, de 19/12/2006; e arts. 13 e 14 da Portaria MEC 403, de 23/4/2009 c/c o art. 1ª da Portaria MPOG 205, de 22/4/2010; arts. 1º e 2° da Lei 11.273 de 6/2/2006; art. 26 da Lei 11.941, de 27/5/2009; arts. 39, Inciso VII, 57 e 63, § 1°, inciso II, alínea 'b', da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 127/2008; arts. 52, Inciso VII, 73 e 82, § 1°, inciso II da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 507/2011 e art. 3° da Instrução Normativa TCU 71/2012; art. 116, inciso I, § 6°, da Lei 8.666/93.

Composição do débito:

Data atualização	Valor original (R$)	Origem do débito	Responsáveis
09/06/2011	47.894,55	Transferências irregulares de recursos (triangulação) e pagamento irregular à empresa Premier Produtos Alimentícios	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Premier Produtos Alimentícios Ltda. e Fundação José Américo
23/03/2011	R$ 3.306,00	Pagamento irregular de diárias	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Emília Maria da Trindade Prestes, Afonso Celso Caldeira Scocuglia e Fundação José Américo
26/04/2011	R$ 21.916,50	Idem	
27/04/2011	R$ 7.305,50	Idem	
28/04/2011	R$ 7.305,50	Idem	
11/05/2011	R$ 1.729,00	Idem	
28/02/2012	R$ 1.486,80	Idem	
07/03/2012	R$ 3.504,60	Idem	
12/03/2012	R$ 6.484,46	Idem	
15/03/2012	R$ 25.937,84	Idem	
16/03/2012	R$ 25.937,84	Idem	
30/05/2012	R$ 955,80	Idem	
06/07/2012	R$ 955,80	Idem	
11/07/2012	R$ 31.270,00	Idem	
28/12/2011	R$ 1.200,00	Pagamento irregular de auxílio financeiro a estudantes/pesquisadores	
30/01/2012	R$ 400,00	Idem	
02/04/2012	R$ 500,00	Idem	
30/05/2012	R$ 500,00	Idem	
28/04/2011	R$ 63.232,73	Pagamento irregular de despesas com locomoção	
09/12/2011	R$ 5.728,34	Idem	
28/02/2012	R$ 2.555,83	Idem	
25/07/2012	R$ 18.129,86	Idem	
13/03/2012	R$ 19.637,42	Idem	
23/03/2012	R$ 506,06	Idem	
20/06/2012	R$ 294,90	Pagamentos de multa/juros por atraso no recolhimento do INSS	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Afonso Celso Caldeira Scocuglia e Fundação José Américo
05/11/2012	R$ 489,58	Despesas com tarifas bancárias	
10/12/2012	R$ 3.749,07	Despesas com bloqueios judiciais	
01/03/2013	R$ 5.755,12	Não devolução do saldo financeiro do Contrato 01/2010	

Débito atualizado até 01/01/2017 (Art. 6º, §3º, IN 71/2012): R$ 437.244,14

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731522.

8. Em que pese tenha sido devidamente comunicado, conforme ofício 932/2017-TCU/Secex-PB, de 22/6/2017 (peça 38) e aviso de recebimento de 30/6/2017 (peça 44), o Sr. Roberto Maia Cavalcanti não atendeu à citação e nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

Alegações de defesa apresentadas por Premier Produtos Alimentícios Ltda. (peça 49)

9. Preliminarmente, a procuradora da empresa citada alega litispendência ante a existência da Ação Civil de Improbidade Administrativa 0803473-61.2016.4.05.8200, que tramita na 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, que trataria de todas as questões em análise no presente processo, possuindo a mesma finalidade e alegações subjetivas.

9.1 Diante desta informação pede a extinção desse processo sem resolução do mérito ou a continência entre os feitos, conforme disposto no art. 57 c/c. o art. 458, X, do Código de Processo Civil.

9.2 Na sequência, argumenta que os produtos alimentícios vendidos pela empresa Premier à Fundação José Américo foram entregues, conforme notas fiscais eletrônicas emitidas e registro de saída das mercadorias, com a respectiva dedução do imposto cabível, constantes do sistema da Secretaria da Receita do Estado de Pernambuco, onde a empresa está sediada, não havendo obrigatoriedade dos respectivos registros na Secretaria da Receita do Estado da Paraíba, onde ocorreu a entrega.

9.3 Acrescenta que o fornecimento decorreu de a empresa ter sido vencedora do pregão presencial 1/2007 e do pregão eletrônico 7/2007, tendo os gêneros alimentícios sido solicitados e entregues à época à nutricionista Érika Maria Gomes de Araújo Nóbrega, no restaurante universitário de Bananeiras, campus III da UFPB, estando a profissional hoje lotada na creche do Hospital Universitário Lauro Wanderley, no campus I da UFPB em João Pessoa/PB.

9.4 Em seguida aduz que funcionário público indicado pela Fundação José Américo assinou as notas fiscais eletrônicas, recebendo os respectivos produtos.

9.5 Argumenta, ainda, que a obrigação da empresa fornecedora termina com o fornecimento dos produtos, não podendo ser responsabilizada se as mercadorias foram utilizadas posteriormente para fins obscuros, não restando a prática de qualquer ato ilícito, cujo ônus probatório de sua ocorrência caberia a este Tribunal, não bastando para isso a existência de meras conjecturas.

9.6 Ao final alega a inexistência de dano ao erário causado pela empresa citada, a ocorrência de boa-fé da demandada, para pedir a litispendência/continência do presente processo ou o julgamento pela sua improcedência e absolvição da responsável.

Alegações de defesa apresentadas por Emília Maria da Trindade Prestes (peças 53-56)

10. A responsável, mediante procurador, preliminarmente faz um histórico do programa que coordenou e foi objeto do Contrato 01/2010 UFPB-FJA, que transcorreu no período de 13/12/2010 a 31/10/2012, ficou conhecido como "Projeto Africanidade", com o objetivo de oferecer a formação continuada de professores e outros profissionais que atuam no EJA no Brasil (PB, RN e PE), Guiné-Bissau, Cabo Verde e São Tomé e Príncipe, fazendo uso de material didático preparado pelo corpo docente do curso, com um livro, dois cadernos didáticos, um DVD com vídeo aulas e um CD com gravações para rádio, sendo estes três últimos gravados pelos professores em conjunto com alunos africanos, oriundos dos países citados, matriculados nos cursos de graduação e mestrado da UFPB, que estariam no sítio eletrônico https://www.youtube.com/channel/UCmK8r-k8xAO8BV6jkkfWuIw.

10.1 Em seguida ressalta que não possui qualquer vínculo com a FJA e com seus diretores/gestores, não tendo gerenciado compra de alimentos para a Universidade ou efetuado transferências bancárias entre contas de convênios e/ou contratos; e que elucidou ponto a ponto as outras irregularidades junto à comissão de TCE, que optou por não examiná-las, tendo este Tribunal adotado os termos e conclusões do controle interno.

10.2 Como questão processual preliminar, argumenta que estaria comprometido o exercício da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731522.

ampla defesa e do contraditório, "ante a ausência de identificação clara e indene de dúvidas sobre os atos tidos como irregulares pelo Controle Interno", sem identificar nomes e funções relacionados às irregularidades, como os alunos ou os professores aposentados que receberam as bolsas e/ou diárias irregulares ou os eventos nos quais não foram comprovados a participação.

10.2.1 Esta situação, segundo a responsável, caracterizaria a ausência de certeza e liquidez na apuração do débito, bem como a ausência de pressupostos para o válido e regular desenvolvimento do processo, o que justifica o seu arquivamento, sem julgamento do mérito.

10.3 Quanto aos pagamentos irregulares de diárias e de despesas com locomoção, assim posicionou-se a responsável para justificá-los:

a) numa primeira missão, ocorrida em 2010, uma equipe formada por Emília Maria Trindade Prestes, Edna Brennand, Timothy Ireland, Regina Malheira (Unesco) e Elaine Caceres (MEC), saíram do Brasil em 21/8/2010, percorreram itinerário que incluiu Lisboa, Cabo Verde, Guiné Bissau, Luanda e São Tomé e Príncipe, com retorno no dia 3/9/2010, para "verificar as condições estruturais e os espaços para as aulas presenciais e à distância, bem como realizar interlocução com os representantes dos Formadores em Educação de Jovens e Adultos e assinar os compromissos de acordo entre os Ministros da Educação ou seus representantes de cada país e o representante da SECADI/MEC", conforme comprovariam tickets de embarque e carimbos de passaporte demonstrados ao controle interno;

b) esta primeira missão ocorreu antes da vigência do contrato 01/2010, pois o MEC determinou que ela não poderia ser adiada (comprovado por e-mail), tendo o total dos custos com locomoção, no valor de R$ 63.232,73, sido pagos pelos próprios participantes, que depois foram reembolsados por estes valores e pelos referentes às diárias, sendo que os valores destas foram estabelecidos pelo MEC mediante e-mail de 17/8/2010;

c) a realização deste primeiro evento teria sido atestado pela Nota Técnica 4/2011/CGEJA/SECADI/MEC, que registrou também a assinatura de memorandos contraindo responsabilidades para a execução das tarefas do projeto;

d) o ano de 2011 foi dedicado à elaboração do conteúdo pedagógico-disciplinar das atividades que seriam desenvolvidas em 2012;

e) numa segunda missão, ocorrida entre abril e agosto de 2012, foram enviados nove professores para atenderem ao conteúdo de aulas presenciais em Bissau, Praia e Mindelo e São Vicente, com custo aproximado de R$ 38.273,34 e R$ 8.284,17, com deslocamentos nacionais e internacionais, conforme tickets e carimbos em passaportes, fotos e noticias demonstradas ao controle interno;

f) assim teriam sido pago diárias para outros eventos conectados ao projeto, em Recife, ocorridos no ano de 2012, que contou com a participação dos beneficiários:

Beneficiado	Valor (R$)	Período	Evento
Sílvio José Rossi	1.168,20	5/3-10/3/2012	Curso Moodle
Adriana Valéria Santos Diniz	955,80	7-11/5/2012	Reunião
Emília Maria da Trindade Prestes	1.168,20	5-11/3/2012	Curso Moodle
	955,80	7-11/5/2012	Reunião
Timothy Denis Ireland	743,40	23-26/2/2012	Workshop Moodle
	743,40	1ª-4/3/2012	Workshop Moodle
Total (R$)	**5.734,80**		

g) assim teriam sido pagas as diárias para ministrar cursos em países de língua portuguesa, por ocasião da 2ª missão, com duração de 30 horas, no período de 22/3/2012 a 5/4/2012, com itinerário Recife/Fortaleza-Cabo Verde/Guiné Bissau:

Beneficiado	Valor (R$)
Daniele dos Santos Ferreira Dias	6.484,46
José Ramos Barbosa da Silva	6.484,46

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731522.

Beneficiado	Valor (R$)
Sílvio José Rossi	6.484,46
Roberto Veras de Oliveira	6.484,46
Melissa Gusmão Ramos	6.484,46
Edna Gusmão de Goes Brennand	6.484,46
Stella Maria Lima Gaspar de Oliveira	6.484,46
Adriana Valéria Santos Diniz	6.484,46
Eládio José de Goes Brennand	6.484,46
Total (R$)	**58.360,14**

h) assim teriam sido pagas as diárias para ministrar aulas em curso de especialização, com duração de 30 horas, entre julho e agosto de 2012, com itinerário Recife/Fortaleza-Cabo Verde/Guiné Bissau:

Beneficiado	Valor (R$)	Período	Destinos
Edna Gusmão de Goes Brennand	6.625,00	29/7-10/8/2012	Recife Lisboa/Cabo Verde/Guiné Bissau
Eladio José de Goes Brennand	8.745,00	26/7-11/8/2012	Recife-Cabo Verde
Emília Maria da Trindade Prestes	9.805,00	24/7-11/8/2012	Cabo Verde/Guiné Bissau
Timothy Denis Ireland	6.095,00	31/7-11/8/2012	Lisboa/Cabo Verde /Mindelo /São Vicente/Lisboa/ Natal
Total (R$)	**31.270,00**		

i) para comprovar a realização dos eventos, anexou as notas finais dos alunos de Minelo e Praia e alguns certificados de participação nas aulas ministradas entre março e setembro de 2012.

10.3.1 Supondo ter sido considerado irregular o pagamento de bilhetes e passagens aos professores estrangeiros Florenço Varela e Maria Francisca Dabo, argumenta que eles foram convidados para elaborarem, em conjunto com a equipe brasileira, o material didático e as oficinas, não havendo irregularidade no pagamento, pois a exegese do art. 4º da Lei 8.162/2006, que vedaria a concessão de diárias para o exterior de pessoas sem vínculos com a administração, não impede o seu pagamento a colaboradores vindo do exterior para prestar serviços no Brasil, conforme entendimento da Nota Técnica 130/2011/CGNOR/DENOP/SRH/N e Parecer 1210-3.27/2010/KAE/CONJUR/MP.

10.3.2 Dissentindo do controle interno, informa que não houve pagamento de diárias ao professor aposentado Neroaldo Pontes de Azevedo, pois ele somente contribuiu para a elaboração do texto "Gestão e Desenvolvimento de Projetos em EJA", não tendo sido beneficiado com pagamento de diárias e passagens, ou participado dos eventos agendados com os países africanos.

10.4 Com referência aos pagamentos irregulares de auxílios financeiros a estudantes e pesquisadores, supõe, já que os termos da citação não teriam sido precisos, que os pagamentos considerados irregulares pelo controle interno que teriam beneficiado ex-aluna da UFPB, no valor de R$ 1.000,00, referem-se aos efetuados à aluna Karina Branco Moreira Nascimento, em duas parcelas de R$ 500,00, mas que, segundo a responsável e diferentemente do que apurou o controle interno, era aluna regularmente matriculada na graduação no curso de Administração, em fevereiro de 2012, tendo concluído na ocasião apenas 13,50% de sua carga horária total.

10.4.1 Quanto ao valor restante, de R$ 1.600,00, considerado como pagamento irregular pelo controle interno, mais uma vez a responsável supôs tratar-se, alegando que o tomador de contas não especificou do que se tratava, dos valores individuais de R$ 400,00 pagos aos discentes, de origem africana, Adão Soares Will de Deus Lima, Desiree Christiane Mendes Tavares, Lamine Sisse e Eduardo Lourenço Mendes e Lamine Sisse, sendo os três primeiros então beneficiados com os auxílios para estudantes estrangeiros em graduação no Brasil, no âmbito do programa Brasil Universitário ou do programa Desenvolvimento do Ensino de Pós-Graduação e da Pesquisa Científica; e o último recebia bolsa de "Fomento a Projetos Institucionais para Pesquisa no Setor de Energia Elétrica".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731522.

10.4.1.1 Segundo a responsável, os quatro discentes nominados receberam um auxílio financeiro único e individual no valor de R$ 400,00, remuneração prevista no plano de trabalho, pela participação desses alunos nas rádios aulas e vídeo aulas, que compuseram parte do material dos cursos de extensão e de especialização, ainda que equivocadamente a Fundação José Américo tenha usado a nomenclatura de bolsa para custeio básico ao estudante.

10.4.1.2 Para comprovar essa assertiva, fez juntada de imagens e sites do youtube destes vídeos, onde estariam registradas as participações dos discentes.

10.5 Na conclusão de sua defesa, a responsável defende a regularidade de suas condutas, praticadas de boa-fé e comprovadas documentalmente, ainda que não estejam integralmente de acordo com a forma; que aquelas não comprovadas sejam analisadas de forma contextual; que não houve prejuízo ao erário e que os fins sociais dos recursos disponibilizados pelo MEC foram atendidos; e que a falta de detalhamento pormenorizado das atividades e eventos e que eventual equívoco de comprovação não caracterizaram desvio de finalidade e que sejam consideradas falhas formais que resultem na aprovação com ressalvas das suas contas.

10.6 Ao final pede o arquivamento da TCE, ante a ausência de identificação clara e precisa das irregularidades apontadas, ou que as contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalvas.

Alegações de defesa apresentadas por Afonso Celso Caldeira Scocuglia (peça 57)

11. Em peça de defesa subscrita pelo mesmo procurador da Sra. Emília Maria da Trindade Prestes, são aproveitadas as mesmas alegações, com texto praticamente idêntico, e o mesmo conjunto probatório, apresentadas pela responsável citada e já relatadas no item 10 desta instrução, tornando desnecessário reproduzi-las novamente.

Alegações de defesa apresentadas por Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (peça 75)

12. Preliminarmente, o responsável entende que há necessidade de inclusão, no rol de responsáveis, e de suas citações, de todos os alunos e pesquisadores beneficiados com os pagamentos das diárias e auxílios financeiros considerados ilegais, pois, independente do valor dispendido e dos benefícios à instrução do processo, o objeto deste é a busca pela verdade, correção das práticas administrativas e recuperação dos danos causados ao erário, revelando-se de menor importância a racionalização processual frente ao interesse público e ao resguardo de bens da personalidade, a exemplo do patrimônio, honra objetiva e crédito.

12.1 Assim, alega a utilidade e necessidade de que os alunos, professores, servidores e demais interveniente fossem notificados para que possam apresentar provas dos fatos geradores que deram causa aos recebimentos de diárias, passagens e auxílios, comprovando que não houve danos ao erário ou que os danos foram inferiores aos indicados no presente processo.

12.2 No que concerne às triangulações entre contas de convênios e contratos firmados com a Fundação José Américo, destinando parcela destes recursos para o pagamento de bens e serviços diversos dos objetos dessas avenças, informa que estes valores foram destinados em favor da UFPB, dentre outras, em forma de veículos doados, pagamento de coquetéis, jantares, almoços institucionais, impressão de livros e pagamento da TV Universitária.

12.2.1 Considerando que o diretor-executivo da FJA era nomeado pelo Reitor da UFPB, dentre os servidores da universidade, os desvios de finalidade foram decorrentes de determinação de seu superior hierárquico, feitos de boa-fé, cabendo à própria UFPB, bem como ao seu Reitor e aos servidores envolvidos, solidariamente, à responsabilidade pela devolução dos recursos financeiros irregularmente aplicados.

12.2.2 Seguindo o raciocínio, aduz que não tendo agido de má-fé, estaria afastada as obrigações de indenizar e outras imputações civis e criminais, pois a sua demissão já consumada exauriria a seara das repercussões administrativas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731522.

12.3 Com relação aos pagamentos de diárias, custos com locomoção e auxílios financeiros, defende-se alegando que todos eles decorreram de solicitações da Coordenadora do Projeto em tela, que atestava a prestação das atividades por alunos, professores e pesquisadores participantes que faziam jus; e a quem deve ser imputada eventual conduta de má-fé. A participação da FJA decorreria tão somente do contrato de apoio celebrado com a UFPB.

12.3.1 Mais adiante, contudo, informa que as diárias pagas decorreram de processos de pagamentos devidamente instruídos, sendo regulares em suas etapas de empenho, liquidação e pagamento, comprovando que decorreram da efetiva participação de seus integrantes em eventos relacionados ao objeto do projeto de pesquisa, sendo que em alguns casos o deslocamento teria ocorrido nos carros dos próprios alunos/pesquisadores.

12.3.2 O comparecimento aos eventos teria sido comprovado mediante certificados, declarações, relatórios e bilhetes e extratos das companhias aéreas, quando foi o caso.

12.4 Quanto às despesas bancárias, alega que elas foram decorrentes da manutenção da própria conta e das transferências bancárias para pagamentos das despesas da execução do contrato, mas que teria demandado à assessoria da fundação para providenciar a suspensão destas taxas. A comprovação destas providências, contudo, estaria com a administração da FJA, que não lhe cedeu cópias.

12.4.1 Já as penhoras judiciais foram decorrentes de centenas de reclamações trabalhistas ajuizadas contra a JFA, em gestões passadas e posteriores a do defendente, mas que também teria demandado à assessoria da fundação para providenciar a suspensão destas penhoras e bloqueios judiciais, tendo obtido sucesso em desconstituir alguns deles, resultando em valores devolvidos às contas dos respectivos contratos e convênios. A comprovação destas providências e resultados, contudo, estaria com a administração da FJA, que não lhe cedeu cópias.

12.4.2 Considerando ter sido cerceado no direito de defesa quanto às questões deste subitem, o responsável pede o afastamento de sua responsabilidade por esses fatos e o chamamento do seu sucessor, Sr. Boanerges Félix da Silva, que exerceu a função de diretor executivo até 17/10/2013, pelos fatos idênticos que aconteceram sob esta nova gestão.

12.5 Com referência a não devolução do saldo financeiro do contrato, entende o responsável que ao final do seu mandato como diretor executivo o presente contrato ainda vigorava, devendo ser atribuído ao seu sucessor a imputação do débito correspondente.

12.6 Ao final, o responsável pede que sejam afastadas quaisquer responsabilidades, pois teria atuado sempre de boa-fé; e que as contas sejam julgadas regulares, com quitação plena; ou que sejam julgadas regulares com ressalvas, pois as falhas constituíram impropriedades decorrentes de vícios formais, das quais não resultaram dano ao erário.

Análise

13. O Relatório de Auditoria Especial, exarado pela Coordenação de Controle Interno da UFPB em 6/11/2012, realizada na FJA para apurar as informações preliminares levantadas em auditoria realizada por este Tribunal, foi conclusivo, mediante análise documental e consolidação de informações colhidas, quanto à aquisição fraudulenta de gêneros alimentícios pela FJA, quantificando o desvio de recursos públicos no valor de R$ 2.172.218,05, no período de junho de 2009 a maio de 2012, incluindo os recursos procedentes do Contrato 01/2010, utilizados para pagamentos à empresa Premier (peça 2, p. 6-23).

13.1 O Relatório de TCE exarado pelo controle interno da UFPB em 27/1/2014, referente ao Contrato 01/2010, também registrou o pagamento fraudulento de gêneros alimentícios, no valor de R$ 80.000,00; e apontou um débito, decorrente das triangulações de recursos, no valor de R$ 59.913,66, em 17/9/2012 (peça 3, p. 165-179).

13.2 Como já relatado na instrução anterior, os carimbos de atesto de que os produtos foram recebidos, apostos nas notas fiscais de todos os processos de aquisição de gêneros alimentícios, eram

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731522.

falsificados, uma vez que a pessoa neles identificado, Sr. Saulo Lins dos Santos, suposto chefe do almoxarifado do Campus III da UFPB, nunca fez parte dos quadros da UFPB (peça 2, p. 26), nem mesmo como terceirizado.

13.3 Ademais, o Diretor do CCHSA, Prof. Antônio Eustáquio Resende Travassos (peça 2, p.25), bem como o Superintendente do Sistema de Restaurantes Universitários, Kléber Salgado Pereira (peça 2, p. 28-29), declararam que nunca receberam da FJA nenhum gênero alimentício destinado ao restaurante daquele Centro ou aos demais da UFPB.

13.4 Dentre as três empresas envolvidas na fraude, a Premier foi a que mais recebeu recursos da FJA, no montante de R$ 1.365.467,30, sendo R$ 79.800,00 em 2010, R$ 715.800,00 em 2011 e R$ 569.867,30 em 2012.

13.5 A Secretaria da Receita Estadual na Paraíba, em atendimento à solicitação da comissão de TCE, informou que as notas fiscais da empresa referenciada não foram registradas em nenhum posto fiscal da Paraíba (peça 2, p. 15).

13.6 A triangulação entre as contas da FJA, incluindo aquela referente ao Contrato 01/2010, permitiu concluir, conforme análise expendida na instrução anterior a seguir transcrita (peça 30), que os pagamentos efetuados à empresa Premier, com recursos do contrato em tela, resultaram em débito correspondente no valor de R$ 47.894,55, com data de atualização em 9/6/2011:

> 20.No dia 09/06/2010, foi transferido da conta do contrato para a conta própria a quantia de R$ 80.000,00 (extrato constante à peça 7, p. 49), e, no mesmo dia 09/06/2010, foi realizado pagamento no valor de R$ 80.000,00 para a empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda., conforme se vê na peça 8, p. 37 a 41, destes autos e nas peças 24 (informação UFPB – p. 5) e 26 (extratos – p. 22).
>
> 21.Por todas as evidências destacadas acima, não há dúvidas de que o pagamento feito à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. foi oriundo de recursos do Contrato 01/2010. A similitude entre a data de transferência e o pagamento demonstra o nexo causal necessário para se concluir que foram usados os recursos do contrato.
>
> 22.Por esta razão, deve haver a responsabilização da empresa nestes autos, por ter recebido recursos federais sem que houvesse qualquer prestação de serviços ou entrega de bens correspondentes.
>
> 23.Contudo, tendo em vista que as entradas e saídas efetuadas na conta específica do Contrato 01/2010 geraram uma diferença de R$ 47.894,55 [R$ 259.000,00 (débitos) – R$ 211.105,45 (créditos)], apenas este valor poderá ser cobrado da empresa Premier nestes autos, uma vez que parte dos recursos usados para efetuar o pagamento à Premier foram posteriormente devolvidos à conta específica do Contrato 01/2010 (peça 3, p. 168-169).
>
> 24.Deve-se ressaltar que a primeira transferência de recursos para conta diversa foi exatamente a de R$ 80.000,00 (mencionada acima), para pagamento da empresa Premier, e que, após esse fato, a conta específica jamais retornou ao seu saldo correto, finalizando o período com débito de R$ 47.894,55.
>
> 25.Dessa maneira, o débito de triangulação de recursos, feito pelo Tomador de Contas Especial, que tinha o valor de R$ 59.913,66, pois considerou rendimentos financeiros em sua quantificação, visto que a data para atualização foi a do último lançamento (17/09/2012), deverá ser modificado para R$ 47.894,55 (valor original), com data de atualização em 09/06/2011, dia da transferência dos recursos e do pagamento à empresa Premier. Tal entendimento se mostra adequado, sobretudo para que não haja *bis in idem* na cobrança de rendimentos ou atualização financeira.

13.7 Quanto à alegação de litispendência arguida pela empresa Premier, ante a existência informada de processo de Ação de Improbidade Administrativa na Justiça Federal, que trataria das mesmas questões em análise neste processo, ela não merece guarida, pois o Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731522.

8.443/92). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

13.7.1 Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

13.7.2 Nesse sentido são os Acórdãos 3036/2015-TCU - Plenário, rel. Marcos Bemquerer; 10.042/2015-TCU - 2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; 7.752/2015-TCU - 1ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro; 7.475/2015-TCU – 1ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro; 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara, rel. Bruno Dantas.

13.8 Os argumentos de que os produtos foram entregues, pois foram emitidas as respectivas notas fiscais eletrônicas, com dedução do imposto, constantes no sistema da Secretaria da Receita do Estado de Pernambuco, não havendo obrigatoriedade dos respectivos registros na Receita do Estado da Paraíba; bem como o de que estes gêneros alimentícios teriam sido solicitados e entregues à nutricionista Érika Maria Gomes de Araújo Nóbrega, sendo recebidas por funcionário público indicado pela FJA, não merecem acolhimento ante as seguintes razões:

a) a emissão das notas fiscais no estado de origem não autoriza concluir sequer que os gêneros alimentícios foram despachados;

b) o trânsito comercial de mercadorias interestadual tem que ser obrigatoriamente registrado junto aos postos fiscais por ocasião de sua entrada no estado destinatário, conforme determina a legislação, caracterizando a ausência desse registro um indício consistente de que os gêneros alimentícios não deram entrada no estado da Paraíba;

c) não há nos autos qualquer menção ou intervenção da nutricionista apontada pela empresa citada, que, portanto, não praticou qualquer ato administrativo no curso da operação de aquisição de gêneros alimentícios, cabendo aos responsáveis, não a este Tribunal, comprovar tal assertiva;

d) o atesto do recebimento dos gêneros alimentícios, conforme já relatado anteriormente, deu-se de forma fraudulenta, não tendo o condão, portanto, de dar qualquer veracidade ao ato administrativo;

e) como relatado no item 13.3 desta instrução, tanto o Diretor do CCHSA, quanto o Superintendente do Sistema de Restaurantes Universitários, declararam que nunca receberam da FJA nenhum gênero alimentício destinado ao restaurante daquele Centro ou aos demais da UFPB;

f) a fundação não fornece alimentos a pessoa jurídica ou física;

g) os gêneros alimentícios pagos não foram entregues na sede da fundação, endereço de destino;

h) a fundação não tem condições de armazenamento de alimentos.

13.9 Quanto ao chamamento ao polo passivo do Reitor e demais servidores da UFPB envolvidos, sugerido pelo Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, não merece prosperar, pois como relatado anteriormente a irregularidade não se tratou de desvio de finalidade em favor da UFPB, mas sim de desvio de recursos, pois não foram comprovadas as entregas dos bens.

13.10 Isto posto, não merece acolhimento as alegações de defesa apresentadas pela Premier Produtos Alimentícios Ltda., bem como aquelas apresentadas pelo Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira relativas à irregularidade em apreço.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731522.

14. No que diz respeito aos pagamentos de diárias e deslocamentos contestados, compulsando os autos, assim se apresentaram nos autos as documentações comprobatórias correspondentes aos eventos e viagens.

14.1 A primeira viagem aos países africanos no âmbito do projeto, nominada pela coordenadora do Projeto como 1ª missão de pesquisa, teria ocorrido de fato entre 21/8/2010 e 4/9/2010, conforme apontam os extratos de reservas e cartões de embarque (constantes da peça 11), bem como os passaportes (peça 2, p. 182-192, 199-202, 205-209), com itinerário no estrangeiro que incluiu Portugal (Lisboa - LIS), Cabo Verde (Praia - RAI), Guiné Bissau (Bissau - OXB), São Tomé e Príncipe (São Tomé - TMS) e Angola (Luanda – LAD), tendo contado com a participação de sete professores ou pesquisadores, a seguir identificados:

Beneficiado	Órgão	Período da viagem		Diárias		Pagtos.
				Nº	Valor (R$)	
Elaine Filomena Chagas Cárceres	MEC	21/8/2010	02/09/2010	17	7.305,50	26/04/2011
Regina Malheiros Ribeiro	MEC	21/8/2010	04/09/2010	17	7.305,50	27/04/2011
Florenço Mendes Varela	Cabo Verde	26/8/2010	28/08/2010	3,5	1.729,00	11/05/2011
Albino Lopes Tavares	Cabo Verde	27/8/2010	31/08/2010	7,5	3.306,00	23/05/2011
Edna Gusmão de Goes Brennand	UFPB	21/8/2010	04/09/2010	17	7.305,50	26/04/2011
Emília Maria da Trindade Prestes	UFPB	21/8/2010	04/09/2010	17	7.305,50	26/04/2011
Timothy Denis Ireland	UFPB	21/8/2010	04/09/2010	17	7.305,50	28/04/2011
Total (R$)					**41.562,50**	

14.1.1 Ainda com relação à 1ª missão, no pagamento das passagens aéreas foram realizados os seguintes pagamentos:

Beneficiado	Órgão	Período da viagem		Passagens (R$)	Pagtos.
Elaine Filomena Chagas Cárceres	MEC	21/8/2010	02/09/2010	12.921,69	28/04/2011
Regina Malheiros Ribeiro	MEC	21/8/2010	04/09/2010	11.699,60	28/04/2011
Florenço Mendes Varela	Cabo Verde	26/8/2010	28/08/2010	843,49	28/04/2011
Albino Lopes Tavares	Cabo Verde	27/8/2010	31/08/2010	4.247,17	28/04/2011
Edna Gusmão de Goes Brennand	UFPB	21/8/2010	04/09/2010	10.910,59	28/04/2011
Emília Maria da Trindade Prestes	UFPB	21/8/2010	04/09/2010	10.910,59	28/04/2011
Timothy Denis Ireland	Unesco	21/8/2010	04/09/2010	11.699,60	28/04/2011
Total (R$)				**63.232,73**	

14.1.2 A primeira irregularidade que exsurge, apontada pelo controle interno, é o pagamento com recursos do contrato 01/2010, conforme respectivos processos (peça 11) e extratos, em abril e maio de 2011, por despesas com diárias e passagens liquidadas entre agosto e setembro de 2010, anteriormente, portanto, à celebração do contrato ocorrida em 13/12/2010 (peça 7, p. 65-71), em desacordo com o art. 52, inciso V, da Portaria Interministerial 507/2011.

14.1.3 Os Pareceres COMISSÃO/GR 18/2014 (peça 3, p. 183-186), 20/2014 (peça 3, p. 188-190) e 14/2014 (peça 3, p. 199-2110), de 12/3/2014, 12/3/2014 e 25/5/2014, respectivamente, ante a apresentação das cópias de bilhetes de passagens e passaportes, bem como justificativas para as solicitações de pagamentos de diárias a posteriori por falta de liberação de recursos em tempo hábil por parte da Reitoria da UFPB, concluiu que permanecia a impropriedade caracterizada pela intempestividade no pedido das diárias, bem como a ausência de comprovação de participação nos eventos, pois não teriam sido apresentadas as prestações de contas, conforme arts. 13 e 14 da Portaria MEC 403, de 23/4/2009, c/c. o art. 1º da Portaria MPOG 205, de 22/4/2010.

14.1.4 A justificativa para que a 1ª missão de pesquisa não fosse adiada, para assim aguardar a assinatura do contrato entre a UFPB e a FJA, estaria fundada, conforme e-mail encaminhado por representante do MEC em 14/6/2010 (peça 3, p. 30-31), no fato de que o período já estaria acordado com o representante de Cabo Verde, Sr. Florêncio, que iria dar apoio à missão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731522.

14.1.5 Portanto, a irregularidade principal que ensejou a conclusão do controle interno referia-se à ausência de prestação de contas das diárias e passagens, que deveria ter sido feito em cinco dias após o retorno, bem como de relatório circunstanciado em trinta dias, conforme normativos citados.

14.1.6 De fato, a realização de despesa em data anterior à vigência do contrato, ainda que justificada; a solicitação a *posteriori* de pagamentos de diárias somente em 27/12/2010; bem como a ausência de prestação de contas e de relatório circunstanciado, pelos beneficiados, constituíram infrações à norma legal, entretanto, há de se ponderar neste caso que os servidores arcaram com recursos próprios para realizar as despesas com alimentação, hospedagem e locomoção durante suas viagens, tendo que esperar pela assinatura do contrato 01/2010 e posteriores pagamentos das diárias, que somente vieram a acontecer entre abril e maio de 2011, situação relatada em e-mail enviado em 11/10/2010 (peça 3, p. 80-82). A realização do evento foi indiretamente comprovada mediante os seguintes documentos colacionados aos autos:

a) celebração de memorandos de entendimento entre o governo do Brasil e os governos de Cabo Verde, em 26/8/2010 (peça 3, p. 69-70 ou peça 15, p. 147-148); de Guiné-Bissau, em 27/8/2010 (peça 3, p. 73-74 ou peça 15, p. 151-152) e de São Tomé e Príncipe, em 1º/9/2010 (peça 3, p. 71-72 ou peça 15, p. 149-150);

b) acordo de colaboração, assinado em 26/8/2010 na cidade de Praia – Cabo Verde, entre a UFPB e à Direcção Geral de Formação de Adultos (peça 3, p. 113-114 ou peça 15, p. 153-154);

b) Nota Técnica 4/2011/CGEJA/DPEJA/SECAD/MEC, de 7/1/2011, relatando o cumprimento das ações estabelecidas no Plano de Ação, inclusive a missão brasileira realizada entre 21/8/2010 e 4/9/2010 (peça 3, p. 76-78 ou peça 15, p. 143-145).

14.1.7 Ante o exposto, merecem acolhimento as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Emília Maria da Trindade Prestes, que se aproveita para os demais responsáveis, sem prejuízo de que seja objeto de ressalvas nas contas, quanto aos pagamentos efetuados a título de diárias e passagens aéreas, por ocasião da 1ª missão de pesquisa do projeto em apreço, elidindo os seguintes débitos apontados nas citações dos responsáveis:

Data atualização	Valor original (R$)	Origem do débito	Responsáveis
23/03/2011	R$ 3.306,00	Pagamento irregular de diárias	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Emília Maria da Trindade Prestes, Afonso Celso Caldeira Scocuglia e Fundação José Américo
26/04/2011	R$ 21.916,50	Idem	
27/04/2011	R$ 7.305,50	Idem	
28/04/2011	R$ 7.305,50	Idem	
11/05/2011	R$ 1.729,00	Idem	
Subtotal	**R$ 41.562,50**		
28/04/2011	**R$ 63.232,73**	Pagamento irregular de despesas com locomoção	

14.2 As viagens aos países africanos realizadas no exercício de 2012 ocorreram em duas etapas, a primeira, entre 22/3/2012 e 5/4/2012, quando nove professores viajaram para ministrar aulas presenciais no EJA; e a segunda, entre 24/7/2012 e 11/8/2012, que contou com a participação de quatro professores que ministraram aulas na especialização, conforme apontam os extratos de reservas e cartões de embarque (constantes da peça 12), bem como os passaportes (peça 2, p. 218-237 e peça 3, p. 12-22), com itinerário no estrangeiro que incluiu escalas ou paradas em Portugal (Lisboa - LIS), Cabo Verde (Praia - RAI), Guiné Bissau (Bissau - OXB), São Tomé e Príncipe (São Tomé - TMS) e Angola (Luanda – LAD), a seguir identificados:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731522.

Beneficiado	Órgão	Período da viagem		Diárias		Pagtos.
				Nº	Valor (R$)	
Adriana Valéria Santos Diniz	UFPB	22/03/2012	05/04/2012	13,5	6.484,46	13/3/2012
Daniele dos Santos Ferreira Dias	UFPB	22/03/2012	05/04/2012	13,5	6.484,46	14/03/2012
Edna Gusmão de Goes Brennand	UFPB	22/03/2012	05/04/2012	13,5	6.484,46	16/03/2012
Eládio José de Goes Brennand	UFPB	22/03/2012	05/04/2012	13,5	6.484,46	14/03/2012
José Ramos Barbosa da Silva	UFPB	22/03/2012	05/04/2012	13,5	6.484,46	14/03/2012
Melissa Gusmão Ramos	UFPB	22/03/2012	05/04/2012	13,5	6.484,46	12/03/2012
Roberto Veras de Oliveira	UFPB	22/03/2012	05/04/2012	13,5	6.484,46	14/03/2012
Sílvio José Rossi	UFPB	22/03/2012	05/04/2012	13,5	6.484,46	16/03/2012
Stella Maria Lima Gaspar de Oliveira	UFPB	22/03/2012	05/04/2012	13,5	6.484,46	16/03/2012
Emília Maria da Trindade Prestes	UFPB	24/07/2012	11/08/2012	18,5	9.805,00	11/07/2012
Eládio José de Goes Brennand	UFPB	26/07/2012	11/08/2012	16,5	8.745,00	11/07/2012
Edna Gusmão de Goes Brennand	UFPB	29/07/2012	10/08/2012	12,5	6.625,00	11/07/2012
Timothy Denis Ireland	UFPB	31/07/2012	11/08/2012	11,5	6.095,00	11/07/2012
Total (R$)					**89.630,14**	

14.2.1 Ainda com relação às viagens ao continente africano em 2012, no pagamento das passagens aéreas foram realizados os seguintes pagamentos:

Beneficiado	Órgão	Período da viagem		Passagens (R$)	Pagtos.
Adriana Valéria Santos Diniz	UFPB	22/03/2012	05/04/2012	2.402,71	13/03/2012
Daniele dos Santos Ferreira Dias	UFPB	22/03/2012	05/04/2012	2.592,40	13/03/2012
Edna Gusmão de Goes Brennand	UFPB	22/03/2012	05/04/2012	1.122,39	13/03/2012
Eládio José de Goes Brennand	UFPB	22/03/2012	05/04/2012	1.618,17	13/03/2012
José Ramos Barbosa da Silva	UFPB	22/03/2012	05/04/2012	2.592,40	13/03/2012
Melissa Gusmão Ramos	UFPB	22/03/2012	05/04/2012	3.012,44	13/03/2012
Roberto Veras de Oliveira	UFPB	22/03/2012	05/04/2012	2.592,40	13/03/2012
Sílvio José Rossi	UFPB	22/03/2012	05/04/2012	2.592,40	13/03/2012
Stella Maria Lima Gaspar de Oliveira	UFPB	22/03/2012	05/04/2012	1.618,17	13/03/2012
Emília Maria da Trindade Prestes	UFPB	24/07/2012	11/08/2012	5.422,99	25/07/2012
Eládio José de Goes Brennand	UFPB	26/07/2012	11/08/2012	4.796,89	25/07/2012
Edna Gusmão de Goes Brennand	UFPB	29/07/2012	10/08/2012	3.021,26	25/07/2012
Timothy Denis Ireland	Unesco	31/07/2012	11/08/2012	4.888,72	25/07/2012
Total (R$)				**38.273,34**	

14.2.2 Os Pareceres COMISSÃO/GR 18/2014 (peça 3, p. 183-186), 20/2014 (peça 3, p. 188-190) e 14/2014 (peça 3, p. 199-211), de 12/3/2014, 12/3/2014 e 25/5/2014, respectivamente, ante a apresentação das cópias de bilhetes de passagens e passaportes, concluíram que permanecia a ausência de comprovação de participação nos eventos, pois não teriam sido apresentadas as prestações de contas, conforme arts. 13 e 14 da Portaria MEC 403, de 23/4/2009, c/c. o art. 1º da Portaria MPOG 205, de 22/4/2010.

14.2.3 Portanto, a irregularidade principal que ensejou a conclusão de irregularidade pelo controle interno referia-se à ausência de prestação de contas das diárias e passagens, que deveria ter sido feito em cinco dias após o retorno, bem como de relatório circunstanciado em trinta dias, conforme normativos citados.

14.2.4 De fato, a ausência de prestação de contas e de relatório circunstanciado, pelos beneficiados, constituíram infrações à norma legal, entretanto, comprovaram-se as viagens empreendidas pelos professores e pesquisadores, bem como a realização dos eventos, conforme os seguintes documentos colacionados aos autos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731522.

a) notícias da missão veiculadas no site da UFPB no dia 23/3/2012 (peça 3, p. 92);

b) fotografias da missão (peça 3, p. 93-95);

c) cronograma dos cursos presenciais realizados entre 23/3 e 5/4/2012 (peça 3, p. 96-98), e das respectivas viagens (peça 3, p. 99-104);

d) convite realizado pelo Ministério da Educação de Guiné-Bissau, em 3/7/2012, com cronograma das atividades a serem desenvolvidas entre 30/7/2012 e 8/8/2012, em Bissau e Cabo Verde, para que os professores Edna Brennand, Emília Prestes e Eládio Brennand se deslocassem para tomar parte nos trabalhos de avaliação da situação do curso e assegurar apoio a sua continuidade (peça 3, p. 25-28);

e) Parecer Técnico 72/DPAEJA/SECADI/2012, de 23/10/2012, aprovando a prorrogação do prazo de vigência do projeto (peça 3, p. 127-128);

f) Relatório Final do Curso de Especialização em Educação de Jovens e Adultos – Projeto Africanidade, de 11/10/2013, contendo histórico da execução, relação dos alunos, metas executadas, os trabalhos defendidos, históricos escolares dos alunos, prestação de contas, notas técnicas, acordos, memórias compostas por acervo fotográfico e nova versão do projeto para 2014-2015 (peça 15, p. 2-212); aprovado em 18/10/2013 (peça 15, p. 233).

14.2.5 Ante o exposto, merece acolhimento as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Emília Maria da Trindade Prestes, que se aproveita para os demais responsáveis, sem prejuízo de que seja objeto de ressalvas nas contas, quanto aos pagamentos efetuados a título de diárias e passagens aéreas, por ocasião das viagens empreendidas aos países africanos no ano de 2012, elidindo os seguintes débitos apontados nas citações dos responsáveis:

Data atualização	Valor original (R$)	Origem do débito	Responsáveis
12/03/2012	R$ 6.484,46	Pagamento irregular de diárias	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Emília Maria da Trindade Prestes, Afonso Celso Caldeira Scocuglia e Fundação José Américo
15/03/2012	R$ 25.937,84	Idem	
16/03/2012	R$ 25.937,84	Idem	
11/07/2012	R$ 31.270,00	Idem	
25/07/2012	R$ 18.129,86	Pagamento irregular de despesas com locomoção	
13/03/2012	R$ 19.637,42	Idem	
23/03/2012	R$ 506,06	Idem	
Total (R$)	**R$ 127.903,48**		

14.3 Dos eventos realizados em Recife/PE, para os quais foram efetuados pagamentos de diárias, conforme processos de pagamentos, três deles trataram de cursos ou workshops versando sobre o sistema Moodle (peça 12, p. 20-28, 120-128, 147-154 e 155-172), plataforma na qual os cursos à distância seriam realizados; e o último tratou-se de reunião de Cooperação Sul-Sul para tratar do projeto (peça 12, p. 83-91 e 138-146), a seguir identificados:

Beneficiado	Órgão	Período da viagem		Diárias		Pagtos.
				Nº	Valor (R$)	
Timothy Denis Ireland	Unesco	23/2/2012	26/2/2012	3,5	743,40	28/2/2012
Timothy Denis Ireland	Unesco	1/3/2012	4/3/2012	3,5	743,40	28/2/2012
Emília Maria da Trindade Prestes	UFPB	05/03/2012	10/03/2012	5,5	1.168,20	7/3/2012
Cheyenne Correia Barbosa	UFPB	05/03/2012	10/03/2012	5,5	1.168,20	7/3/2012
Sílvio José Rossi	UFPB	05/03/2012	10/03/2012	5,5	1.168,20	7/3/2012
Adriana Valéria Santos Diniz	UFPB	7/5/2012	11/5/2012	4,5	955,80	30/5/2012
Emília Maria da Trindade Prestes	UFPB	7/5/2012	11/5/2012	4,5	955,80	6/7/2012
Total (R$)					**6.903,00**	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731522.

14.3.1 Os Pareceres COMISSÃO/GR 18/2014 (peça 3, p. 183-186), 20/2014 (peça 3, p. 188-190) e 14/2014 (peça 3, p. 199-211), de 12/3/2014, 12/3/2014 e 25/5/2014, respectivamente, concluíram que permanecia a ausência de comprovação de participação nos eventos, pois não teriam sido apresentadas as prestações de contas, conforme arts. 13 e 14 da Portaria MEC 403, de 23/4/2009, c/c. o art. 1º da Portaria MPOG 205, de 22/4/2010.

14.3.2 Portanto, a irregularidade principal que ensejou a conclusão de irregularidade pelo controle interno referia-se à ausência de prestação de contas das diárias, que deveria ter sido feito em cinco dias após o retorno, bem como de relatório circunstanciado, conforme normativos citados.

14.3.3 Considerando, entretanto, que o tema objeto do curso ou da participação do beneficiário, sistema Moodle; bem como a reunião de Cooperação Sul-Sul está diretamente relacionado ao projeto em tela, ainda que não estejam presentes os certificados ou documentos que comprovem a participação, pode-se relevar a ocorrência, em decorrência da baixa materialidade e em nome da economia processual e da duração razoável do processo.

14.3.4 Ante o exposto, merecem acolhimento as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Emília Maria da Trindade Prestes, que se aproveita para os demais responsáveis, sem prejuízo de que seja objeto de ressalvas nas contas, quanto aos pagamentos efetuados a título de diárias, por ocasião das viagens empreendidas ao município de Recife, no ano de 2012, relacionados ao sistema Moodle ou para participar da reunião de Cooperação Sul-Sul, elidindo os seguintes débitos apontados nas citações dos responsáveis:

Data atualização	Valor original (R$)	Origem do débito	Responsáveis
28/02/2012	R$ 1.486,80	Pagamento irregular de diárias	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Emília Maria da Trindade Prestes, Afonso Celso Caldeira Scocuglia e Fundação José Américo
07/03/2012	R$ 3.504,60	Idem	
30/05/2012	R$ 955,80	Idem	
06/07/2012	R$ 955,80	Idem	
Total (R$)	**R$ 6.903,00**		

15. Foram estes os pagamentos irregulares de despesas com locomoção efetuados a professores estrangeiros (passagens aéreas), conforme documentos de despesas (peça 14, p. 56-84):

Beneficiado	Órgão	Período da viagem		Passagens (R$)	Pagtos.
Florenço Varela	Cabo Verde	11/12/2011	19/12/2011	1.863,07	07/12/2011
Florenço Varela	Cabo Verde	12/12/2011	18/12/2011	628,72	07/12/2011
Maria Francisca Dabo	Guiné-Bissau	11/12/2011	20/12/2011	2.607,82	07/12/2011
Maria Francisca Dabo	Guiné-Bissau	12/12/2011	18/12/2011	628,72	07/12/2011
Subtotal (R$)				**5.728,33**	
Florenço Varela	Cabo Verde	24/02/2012	26/02/2012	1.787,26	28/02/2012
Florenço Varela	Cabo Verde	01/03/2012	04/03/2012	768,57	28/02/2012
Subtotal (R$)				**2.555,83**	
Total (R$)				**8.284,16**	

15.1 Os quatro primeiros pagamentos custearam as passagens aéreas dos professores estrangeiros, por ocasião de suas vindas para o Brasil em dezembro de 2011, sendo os dois valores maiores correspondentes ao trecho internacional e os dois menores ao trecho Fortaleza-Recife.

15.1.1 Apresentam-se coerentes e suficientes as alegações apresentadas pela Sra. Emília Maria da Trindade Prestes, no sentido de que os professores estrangeiros citados foram convidados para elaborarem, em conjunto com a equipe brasileira, o material didático e as oficinas, não havendo irregularidade no pagamento, pois a exegese do art. 4º da Lei 8.162/2006, que vedaria a concessão de diárias para o exterior de pessoas sem vínculos com a administração, não impedia o seu pagamento a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731522.

colaboradores vindo do exterior para prestar serviços no Brasil, conforme entendimento da Nota Técnica 130/2011/CGNOR/DENOP/SRH/N e Parecer 1210-3.27/2010/KAE/CONJUR/MP.

15.1.2 Ainda que haja cópias dos extratos das reservas dos voos nos autos, a comprovação somente seria completa com a presença dos cartões de embarque e de realização do evento, entretanto, considerando que uma provável devolução dos valores deveria ser realizada pelos beneficiários, o que demandaria o chamamento ao processo de professores estrangeiros não residentes no País, ou então imputar o débito à coordenação do projeto, ante os princípios da economia processual e da duração razoável do processo, bem como a baixa materialidade envolvida, seria de bom alvitre relevar a falha apontada.

15.2 Com relação aos dois valores pagos, no exercício de 2012, ao Sr. Florenço Varela, sua viagem para São Tomé e Príncipe e Guiné-Bissau, entre 24/2 e 4/3/2012, deu-se antes da chegada da equipe brasileira de nove professores, que somente chegaram em 22/3/2012, que foram ministrar aulas presenciais no EJA. Ainda que haja a suposição de que ele foi tratar de assuntos relacionados ao projeto, não há nos autos relatórios que indiquem o objeto desta viagem, nem tampouco comprovantes, como cartões de embarque ou das atividades desenvolvidas, de que ela foi realizada. Entretanto, considerando que uma provável devolução dos valores deveria ser realizada pelo beneficiário, o que demandaria o chamamento ao processo de professor estrangeiro não residente no País, ou então imputar o débito à coordenação do projeto, ante os princípios da economia processual e da duração razoável do processo, bem como a baixa materialidade envolvida, seria de bom alvitre relevar a falha apontada.

16. Sobre os pagamentos efetuados no elemento de despesa "auxílio financeiro estudantes", a título de bolsa aluno, conforme termos celebrados, foram estes os valores contestados pelo controle interno e objetos de citação, com os respectivos estudantes beneficiários, conforme processos de pagamentos (peça 13, p. 6-62):

Beneficiado	Parcela	Valor	Data		Mês
			Termo	Pgto.	
Eduardo Lourenço Mendes	Única	400,00	1/11/2011	28/12/2011	nov/11
Adão Soares Will de Deus Lima	Única	400,00	1/11/2011	28/12/2011	nov/11
Desiree Christiane Mendes Tavares	Única	400,00	1/11/2011	30/1/2012	nov/11
Lamine Sisse	Única	400,00	1/11/2011	28/12/2011	nov/11
Karina Branco Moreira Nascimento	1ª	500,00	1/2/2012	2/4/2012	fev/12
Karina Branco Moreira Nascimento	2ª	500,00	1/2/2012	30/05/2012	mar/12
Total (R$)		**2.600,00**			

16.1 Segundo os Relatórios de TCE de 22/1/2014 (peça 3, p. 138-152) e de 27/1/2014 (peça 3, p. 165-179) e pareceres seguintes de 12/3/2014 (peça 3, p. 183-190) e de 25/5/2014 (peça 3, p. 199-211), emitidos pela comissão de TCE, as irregularidades encontradas seriam as seguintes:

a) a aluna Karina Branco Moreira Nascimento seria uma ex-aluna da UFPB, concluinte em período anterior ao recebimento da bolsa;

b) os outros quatro alunos seriam já beneficiários de outras bolsas, caracterizando um acúmulo indevido de benefício, conforme vedação contida na Portaria Capes/CNPq 1, de 15/7/2010.

16.2 As pesquisas realizadas pela comissão de TCE obtiveram as seguintes informações quanto aos alunos retrocitados:

a) Lamine Sisse era aluna de mestrado em ciências jurídicas, conforme histórico escolar emitido em 15/10/2013 (peça 10, p. 33-34), tendo recebido, durante todo o ano de 2011, bolsa a título de "concessão e manutenção de bolsas de estudos no país", no valor mensal de R$ 1.200,00 (peça 13, p. 4);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731522.

b) Adão Soares Will Deus de Lima era aluno regularmente matriculado na graduação, no curso de administração, conforme histórico escolar emitido em 23/10/2013 (peça 10, p. 45-48), tendo recebido, durante todo o ano de 2011, bolsa a título de "concessão de benefício a estudantes estrangeiros em graduação no Brasil", no valor mensal de R$ 545,00 (peça 13, p. 2);

. c) Desiree Christiane Mendes Tavares era aluna regularmente matriculada na graduação (PEC-G), no curso de administração, conforme histórico escolar emitido em 23/10/2013 (peça 10, p. 61-64), tendo recebido, durante todo o ano de 2011, bolsa a título de "concessão de benefício a estudantes estrangeiros em graduação no Brasil", no valor mensal de R$ 545,00 (peça 13, p. 5);

d) Karina Branco Moreira Nascimento graduou-se em comunicação social em 30/8/2009, conforme histórico escolar emitido em 23/10/2013, tendo ingressado em 2005 (peça 10, p. 83-85);

e) Eduardo Lourenço Mendes graduou-se em ciências econômicas em 28/7/2010, conforme histórico escolar emitido em 23/10/2013 (peça 10, p. 68-70), tendo recebido, entre outubro e dezembro de 2011, bolsa a título de "fomento a projetos institucionais para pesquisa no setor de energia elétrica (CT-Energ)", no valor mensal de R$ 1.200,00 (peça 13, p.3).

16.3 A Portaria Capes/CNPq 1, de 15/7/2010, assim dispõe:

> **Art. 1º** Os bolsistas da CAPES e do CNPq matriculados em programa de pós-graduação no país poderão receber complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica.
>
> **§1º** É vedada a acumulação de bolsas provenientes de agências públicas de fomento.
>
> (...)

16.4 A argumentação da Sra. Emília Maria da Trindade Prestes de que os quatro primeiros discentes, de origem africana, receberam um auxílio financeiro único e individual no valor de R$ 400,00, pela participação nas rádios aulas e vídeo aulas que compuseram parte do material dos cursos de extensão e de especialização, não tendo se tratado, portanto, de bolsa, ainda que os documentos dos processos de pagamento e os termos assinados tenham nomeado a despesa como sendo bolsa aluno, afigura-se aceitável, pois foi realizado um só pagamento e há vídeos no site indicado pela responsável comprovando a participação dos discentes.

16.4.1 De outra forma, se as despesas fossem consideradas irregulares, a devolução deveria ser realizada pelos beneficiários, como reza o art. 3º da Portaria Capes/CNPq 1/2010, o que demandaria o chamamento ao processo de beneficiários estrangeiros, alguns provavelmente não mais residentes no País. Neste caso, considerando o princípio da economia processual e a baixa materialidade envolvida, seria de bom alvitre relevar a falha apontada.

16.5 Com relação aos dois pagamentos efetuados à Karina Branco Moreira Nascimento, no total de R$ 1.000,00, há no processo de pagamento uma declaração, de 18/10/2011, informando que ela seria aluna regularmente matriculada no curso de Administração do Campus I da UFPB, no período letiva 2011.2, tendo integralizado à época 13,50% da carga horária do curso (peça 13, p. 52).

16.5.1 Considerando que o controle interno não questionou a fidedignidade deste documento, depreende-se que a discente graduou-se em comunicação social em 30/8/2009, conforme histórico escolar emitido em 23/10/2013 (peça 10, p. 83-85), e posteriormente ingressou no curso de administração, o que afastaria a irregularidade no sentido de que ela seria ex-aluna da UFPB por ocasião do recebimento dos valores questionados.

16.6 Assim, as alegações de defesa apresentadas, quanto a estas despesas, merecem guarida, que se aproveita para os demais responsáveis, elidindo os seguintes débitos apontados nas citações dos responsáveis:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731522.

Data atualização	Valor original (R$)	Origem do débito	Responsáveis
28/12/2011	R$ 1.200,00	Pagamento irregular de auxílio financeiro a estudantes/pesquisadores	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Emília Maria da Trindade Prestes, Afonso Celso Caldeira Scocuglia e Fundação José Américo
30/01/2012	R$ 400,00	Idem	
02/04/2012	R$ 500,00	Idem	
30/05/2012	R$ 500,00	Idem	
Total (R$)	**R$ 2.600,00**		

17. Quanto ao pagamento de multas e juros, no montante de R$ 294,90, com atualização a partir de 20/6/2012, decorrentes de atraso no recolhimento do INSS do contrato 01/2010, conforme respectivos processos de pagamentos (peça 11, p. 3-37), assim aconteceram:

Competência	Data pgto.	Valor Principal (R$)	Acréscimos (R$)		
			Multa	Juros	Total
10/2011	16/12/2011	201,50	19,94	2,01	21,95
11/2011	19/1/2012	201,50	20,61	2,01	22,62
1/2012	19/3/2012	1.357,80	116,49	13,57	130,06
3/2012	20/6/2012	179,80	35,00	3,12	38,12
4/2012	6/6/2012	731,60	74,84	7,31	82,15
Total (R$)		**2.672,20**	**266,88**	**28,02**	**294,90**

17.1 Os responsáveis não se pronunciaram quanto à irregularidade em apreço, mas não restam dúvidas de que a inoperância dos gestores do contrato causou o dano ao erário, mais especificamente dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Roberto Maia Cavalcanti, permanecendo como não elidida a irregularidade.

17.1.1 O fiscal do contrato, Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, conforme resposta dele emitida em resposta à comissão de TCE, de 18/11/2013 (peça 16, p. 5-8), e dos parcos atestados de realização por ele apresentados (peça 16, p. 9-14), exercia uma fiscalização meramente técnica, de acompanhamento das atividades previstas no plano de trabalho do projeto, não versando sobre aspectos administrativos subjacentes, como a execução financeira do projeto.

17.1.2 Não há, portanto, qualquer ato administrativo de fiscalização na execução financeira do projeto, razão pela qual deva ser excluída a sua responsabilidade por aspectos administrativos referentes ao contrato, como o que ora se trata, sem prejuízo de que seja objeto de ressalva nas suas contas.

18. Com relação ao pagamento de despesas com tarifas bancárias, ocorridas entre 13/4/2011 e 5/11/2012, no valor total de R$ 489,58, com atualização a partir desta última data; e das despesas com bloqueios judiciais, ocorridas entre 5/10/2011 e 10/12/2012, no montante de R$ 3.749,07, com atualização a partir desta última data, registre-se que os recursos do contrato estão vinculados a um projeto específico, de acordo com o plano de trabalho estabelecido no instrumento, não podendo ser aplicados no pagamento de despesas não previstas como bloqueios judiciais, taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária.

18.1 Acresça-se que a triangulação de recursos entre as contas da FJA, tratado no item 13.6 desta instrução, que resultou em créditos e débitos indevidos na conta corrente do contrato 01/2010, contribuiu para a existência e cobrança das tarifas bancárias.

18.2 Mais uma vez, como já relatado no item 17 desta instrução, não há qualquer ato administrativo de fiscalização na execução financeira do projeto, razão pela qual deva ser excluída a responsabilidade do Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia por aspectos administrativos referentes ao contrato, como o que ora se trata, sem prejuízo de que seja objeto de ressalva nas suas contas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731522.

18.3 Considerando que o Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira foi exonerado em 26/10/2012, conforme informação constante do item 22.2 da instrução exarada na Representação TC 044.058/2012-8 (peça 28, p. 11), há que ser retirado de sua responsabilidade e colocado na do seu sucessor, Sr. Boanerges Félix da Silva, os seguintes valores constantes das tabelas apuradas pelo controle interno (peça 3, p. 148 ou 175):

Item	Data	Valor (R$)
Tarifas bancárias	5/11/2012	21,90
Bloqueio judicial	30/11/2012	483,29
	6/12/2012	0,15
	10/12/2012	28,10
Total (R$)		**533,44**

18.3.1 Assim, os valores históricos das tarifas bancárias e dos bloqueios judiciais, de responsabilidade do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e solidários, passariam a ser de R$ 467,68 e R$ 3.273,53, respectivamente.

18.4 Não se acolhe, portanto, os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, no sentido de que os pagamentos das tarifas eram decorrentes da manutenção da própria conta e das transferências bancárias para pagamentos das despesas da execução do contrato e o de que as penhoras judiciais foram decorrentes de reclamações trabalhistas ajuizadas contra a JFA.

19. No que diz respeito a não devolução do saldo financeiro do contrato de R$ 5.755,12, existente em 1/3/2013, cabe razão ao Sr. Eugênio Paccelli ao atribuir a responsabilidade deste débito ao seu sucessor, Sr. Boanerges Félix da Silva, pois aquele foi exonerado do cargo em 26/10/2012, conforme informação constante do item 22.2 da instrução exarada na Representação TC 044.058/2012-8 (peça 28, p. 11).

19.1 Considerando, entretanto, que somente seriam atribuídas responsabilidades ao Sr. Boanerges Félix da Silva, por este débito de R$ 5.755,12, mais o total de R$ 533,44, apurado no item 18.3 desta instrução, cujo valor total atualizado resultaria no débito de R$ 8.479,65, inferior a R$ 100.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja inferior ao valor da importância a ser ressarcida; bem como ante os princípios da duração razoável do processo e da celeridade, revela-se pertinente relevar a ocorrência, acolhendo as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira.

20. O argumento expendido pela Sra. Emília Maria da Trindade Prestes, de que houve comprometimento ao exercício da ampla defesa e do contraditório "ante a ausência de identificação clara e indene de dúvidas sobre os atos tidos como irregulares pelo Controle Interno", não se coaduna, pois uma leitura atenta dos relatórios do controle interno revelariam os detalhes das irregularidades. Ademais, considerando a proposta de acolhimento de suas alegações de defesa, ainda que o seu argumento fosse válido, não haveria implicações.

20.1 Da mesma forma, o argumento apresentado pelo Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira de que os professores, servidores e demais intervenientes deveriam ser notificados para apresentarem provas dos fatos geradores, ante a proposta de acolhimento das alegações quanto aos pagamentos de diárias, deslocamentos e auxílios financeiros, também deixa de ser relevante.

21. Citados os responsáveis, estes apresentaram alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas relatadas nos itens 13, 17 e 18 desta instrução, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé dos gestores.

21.1 Relativamente a esse aspecto, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731522.

21.2 Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

21.3 Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável, já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente do responsável na gestão da coisa pública. Com efeito, também não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir a irregularidade cometida.

21.4 Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas.

21.5 São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU - 2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamin Zymler; 9376/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Vital do Rêgo; 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; 1895/2014-TCU – 2ª Câmara, rel. Ana Arraes, entre outros.

21.6 Desse modo, devem as contas em análise serem julgadas irregulares e em débito os responsáveis, com fundamento no art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; bem como, caracterizadas as gravidades de suas condutas, pela aplicação aos responsáveis da sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos repassados pela UFPB à Fundação José Américo, por conta do Contrato 01/2010.

CONCLUSÃO

22. Em face da análise promovida nos itens 13 a 21 desta instrução, restaram comprovadas as seguintes irregularidades: transferências irregulares de recursos e pagamento irregular à empresa Premier Produtos Alimentícios (item 13), pagamentos indevidos de juros e multas por atrasos no recolhimento do INSS (item 17) e pagamentos indevidos de tarifas bancárias e decorrentes de bloqueios judiciais (item 18), razão pela qual propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Premier Produtos Alimentícios Ltda. e por Eugênio Pacceli Trigueiro, com exceção das alegações quanto ao recolhimento do saldo financeiro do contrato, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades e afastar os débitos a eles atribuídos.

22.1 Com relação à alegação de defesa apresentada por Emília Maria da Trindade Prestes e Afonso Celso Caldeira Scocuglia, bem como parcialmente a apresentada por Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, que aproveita para os demais responsáveis, propõe-se acolher suas alegações de defesa, elidindo as seguintes irregularidades: pagamentos irregulares de diária, de despesas com locomoção e de auxílios financeiros (itens 14, 15 e 16 desta instrução).

23. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; bem como, caracterizadas as gravidades de suas condutas, pela aplicação aos responsáveis da sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992.

24. As responsabilidades do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor executivo da FJA, e do Sr. Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Adjunto da FJA, é pela totalidade dos débitos aqui apontados, pois eram gerentes dos recursos federais recebidos, representantes legais da FJA, e participaram efetivamente da autorização das movimentações e pagamentos realizados; o que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731522.

concretizaram os pagamentos indevidos e, por consequência, o dano ao erário, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

25. A Fundação José Américo, beneficiária dos recursos públicos federais, está sendo responsabilizada, em solidariedade com os demais responsáveis, pela totalidade dos débitos, posto que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção *iuris tantum* de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna, conforme entendimento desta Corte de Contas exarado no item 9.2 do Acórdão 2763/2011-Plenário.

26. Já a empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. está sendo responsabilizada pelo recebimento indevido de recursos federais, sem a comprovação de qualquer prestação de serviço ou entrega de bens relacionados ao Contrato 01/2010; o que ocasionou o dano ao erário correspondente, obrigando-se, portanto, à sua reparação.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

27. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar os débitos, as multas e as sanções propostas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **acolher as alegações de defesa** apresentadas por Emília Maria da Trindade Prestes (CPF 057.313.214-34) e Afonso Celso Caldeira Scocuglia (CPF 875.951.848-00);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, **julgar regulares com ressalva** as contas de Emília Maria da Trindade Prestes e Afonso Celso Caldeira Scocuglia, dando-lhes quitação;

c) **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas por Premier Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ 01.392.601/0001-50);

d) **rejeitar parcialmente as alegações de defesa** apresentadas por Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno:

e.1) **julgar irregulares** as **contas** de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Roberto Maia Cavalcanti (CPF 007.812.684-35), Fundação José Américo- FJA (CNPJ 08.667.750/0001-23) e Premier Produtos Alimentícios Ltda. (CNPJ 01.392.601/0001-50);

e.2) **condenar solidariamente** os responsáveis a seguir identificados ao **pagamento** das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731522.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Responsáveis
9/6/2011	47.894,55	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Fundação José Américo e Premier Produtos Alimentícios Ltda.
20/6/2012	294,90	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo
5/11/2012	467,68	
10/12/2012	3.237,53	

Valor atualizado até 7/2/2018: R$ 76.570,66

f) com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Fundação José Américo (FJA) e Premier Produtos Alimentícios Ltda., multa individual, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido até o efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

g) com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal a devida atualização monetária, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

h) com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

i) considerar graves as infrações cometidas por Premier Produtos Alimentícios Ltda., Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti;

j) inabilitar Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

k) declarar a inidoneidade da empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

l) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

m) dar ciência do inteiro teor desta deliberação à Universidade Federal da Paraíba (UFPB);

n) autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/PB a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731522.

DT1/Secex-PB, em 7 de fevereiro de 2018.

(*Assinado eletronicamente*)
Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731522.